



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1085

00074 ETIQUETA

DATA
02/02/2022

Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

AUTOR
Dep. Dagoberto Nogueira

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
31

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o § 8º ao art. 18 da Lei nº 6.766, de 19/12/1979, de que trata o art. 12. da Medida Provisória nº 1.085/2021, com a seguinte redação:

"Art.
12.
.....

"Art..
18
.....
.....

§ 8º O projeto de loteamento ou desmembramento será apresentado preferencialmente em arquivo eletrônico estruturado, segundo as respectivas normas técnicas, e que contenham os dados suficientes para a abertura das matrículas dos futuros lotes." (NR)

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223863461900>

CD/22386.34619-00

* C D 2 2 3 8 6 3 4 6 1 9 0 0 *

Certamente o escopo da MP 1085/21 foi dinamizar a prestação dos serviços prestados pelos cartórios de registro de imóveis, tendo sido, inclusive, a redução dos prazos registrais e para expedição de certidões. Para que isso aconteça, contudo, novos paradigmas precisam ser implementados, ou seja, a tramitação por meio de dados e documentos eletrônicos deverá ser a nova regra.

A presente proposta visa incentivar que as serventias registrais recebam os dados técnicos que servirão para a abertura das respectivas matrículas em loteamentos por meio de arquivo de dados estruturados, que permitirá a tramitação automática no cartório no que tange a criação das novas unidades imobiliárias.

Sala da
Comissão, em fevereiro de 2022.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal
PDT/MS

